

**Revista PsiPro**  
*PsiPro Journal*  
1(3): 01-09, 2022  
ISSN: 2763-8200

**Artigo**

## **O INCREMENTO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO TRIBUNAL DO JÚRI COMO FERRAMENTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA**

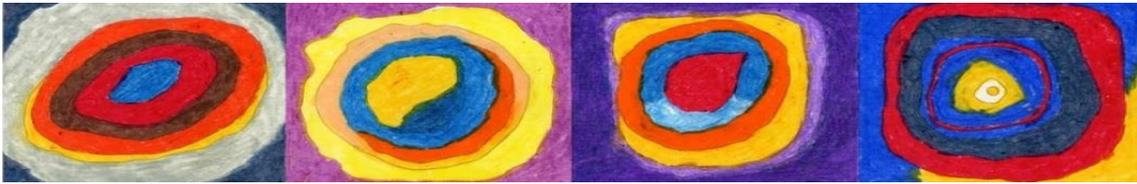
THE INCREASE OF POPULAR PARTICIPATION IN THE  
JURY'S COURT AS A TOOL TO COMBAT VIOLENCE

Recebimento do original: 23/11/2022  
Aceitação para publicação: 28/11/2022

### **Djalma Alvarez Brochado Neto**

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Ceará -UFC (Brasil) e cotutela na Università di Pisa (Itália), com período de estudo na Université de Paris (França), mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC (Brasil), advogado e professor de direito penal/processual penal na Unichristus/CE.

**RESUMO:** A participação popular é a principal característica do Tribunal do Júri brasileiro. A inclusão democrática do povo no âmbito do Poder Judiciário tem o condão aproximá-lo da sociedade, promovendo o incremento da cidadania naqueles que atuam, conferindo, ainda, maior respeito à justiça. Comprova-se, através de pesquisas empíricas realizadas no Brasil, que os jurados entendem desempenhar um serviço relevante, auxiliando a justiça na tarefa de minimizar a violência urbana. Neste diapasão, o estudo acerca da composição dos conselhos de sentença é de extrema importância para a evolução deste modelo de julgamento. A participação diversificada, com representantes dos principais grupos sociais da comunidade, é, portanto, o objetivo da seleção – aleatória – de candidatos a juízes leigos, a fim de conferir-lhe adequada representatividade e



imparcialidade. O outro objetivo, defendido neste trabalho, é a ampliação da cidadania e consciência jurídica entre as pessoas – através da participação na função de jurado –, ensejando na difusão do entendimento hoje encontrado entre os jurados de que, desempenhando seu papel no júri, contribuem no combate à violência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri, participação popular, violência, representatividade.

**ABSTRACT:** Popular participation is the main feature of the Brazilian Jury trial. The democratic inclusion of the people within the scope of the Judiciary has the power to bring them closer to society, promoting the increase of citizenship in those who act, conferring even greater respect for justice. It is proved, through empirical research carried out in Brazil, that jurors understand that they perform a relevant service, helping justice in the task of minimizing urban violence. In this sense, the study of the composition of jury pools is extremely important for the evolution of this judgment model. Diverse participation, with representatives of the main social groups in the community, is, therefore, the aim of the – random – selection of candidates for lay judges, in order to give it adequate representation and impartiality. The other objective, defended in this work, is the expansion of citizenship and legal awareness among people – through participation in the role of juror –, giving rise to the dissemination of the understanding found today among jurors that, performing their role on the jury, contribute to the fight against violence.

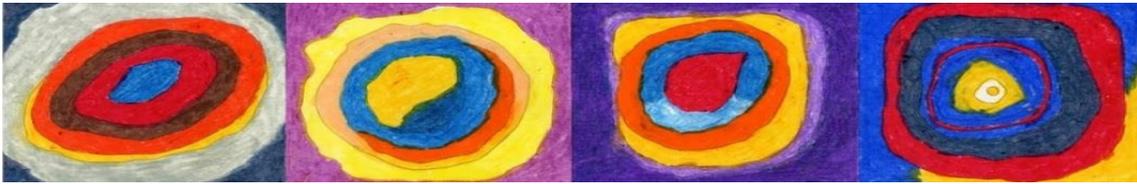
**KEYWORDS:** Jury trial, popular participation, violence, representativeness.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

## Introdução

Incrustado no rol das Cláusulas Pétreas, na Constituição Federal (Art. 5º, inciso XXXVIII, CF), o Tribunal do Júri brasileiro tem como principal característica a participação popular. Cabe ao Código de



Processo Penal (CPP), do art. 406 ao art. 497<sup>1</sup>, determinar as regras de seu funcionamento e organização, respeitados os parâmetros constitucionais. Assim, tem o instituto como função a inclusão democrática do povo no âmbito do Poder Judiciário, com fulcro de aproximá-lo da sociedade, promovendo o incremento da cidadania naqueles que atuam, conferindo, ainda, maior respeito à justiça.

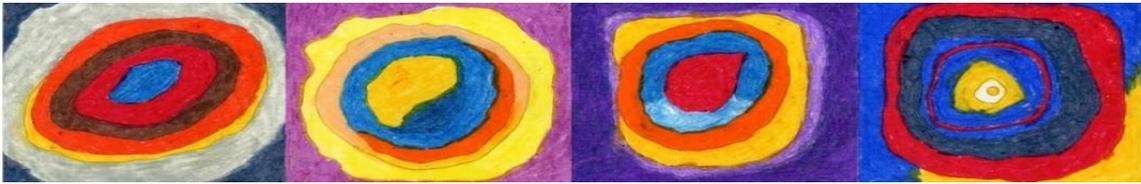
O Júri, nos moldes hoje conhecidos, possui relação direta com a democracia e, conseqüentemente, com o Estado Democrático de Direito, legitimando o poder estatal através da participação popular. Para Maria Zanella Di Pietro (1993, p. 128). Enquanto na Inglaterra se recruta para o júri na porção aristocrática da nação, nos Estados Unidos, sua colônia mais promissora, o mesmo sistema é aplicado ao povo inteiro; cada cidadão americano é eleitor, elegível e jurado (TOCQUEVILLE, 2005, p. 297). Esta característica, para Tocqueville (2005, p. 297), parece uma consequência direta e extrema do dogma da soberania, assim como o voto universal.

## **Desenvolvimento**

O estudo acerca da efetiva participação popular no Júri assume vital importância nas relações democráticas no Brasil. Comprova-se, através de pesquisas empíricas realizadas no Brasil, que os jurados entendem desempenhar um serviço relevante, auxiliando a

---

<sup>1</sup> De regra, são sorteados, por ano (ou outro intervalo determinado pelo juízo), 25 pessoas de um grupo maior (que varia de número conforme a população da Comarca, art. 425, CPP). Destes, a cada julgamento serão sorteados 7 jurados, que serão os juízes de mérito da causa, com todas as prerrogativas constitucionalmente garantidas, em especial a soberania. O sorteio é, conforme a lei, aleatório, de forma a alcançar os mais variados grupos sociais da comunidade (art. 425, §2º, CPP).



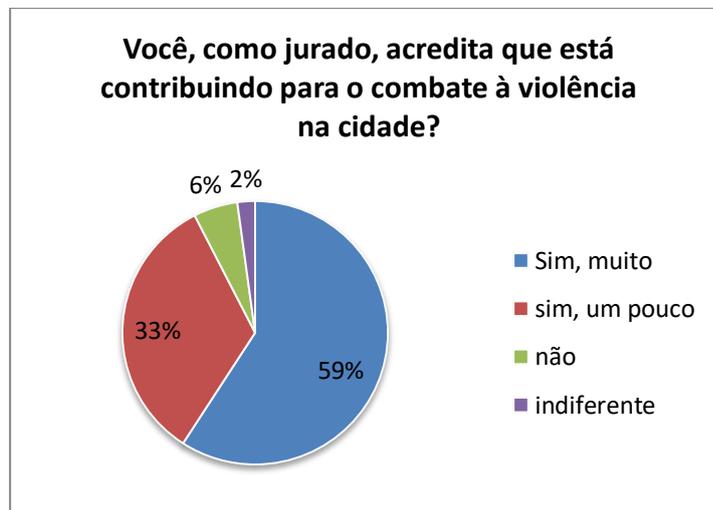
justiça na tarefa de minimizar a violência urbana. Como exemplo, em pesquisa ocorrida em Fortaleza<sup>2</sup>, os juízes leigos responderam:

Gráfico 1 – representação social



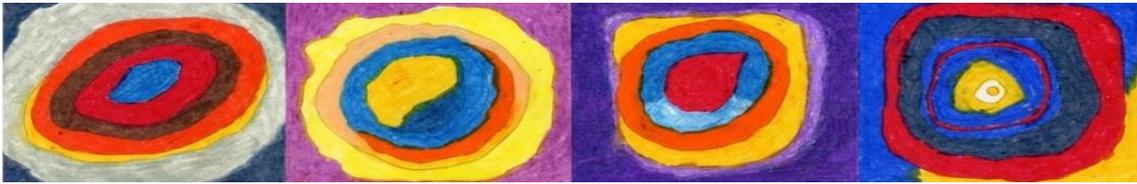
Fonte: BROCHADO NETO, 2016.

Gráfico 2 – contribuição no combate à violência



Fonte: BROCHADO NETO, 2016.

<sup>2</sup> Pesquisa para estudo de mestrado em Direito na Universidade Federal do Ceará, em março de 2016, perquirindo-se 93 jurados das 5 Varas do Júri da Comarca de Fortaleza, no Ceará, através de questionário com 27 itens, buscando traçar o perfil do jurado e opiniões acerca do júri, as partes e o julgamento.



Como se vê, as pessoas que efetivamente participam do júri na função de jurado se veem contribuindo com o Estado, fazendo parte do judiciário. Nos Estados Unidos, país que detém 90% (noventa por cento) dos júris no mundo<sup>3</sup>, o entendimento de que o júri é uma manifestação da soberania do povo advém, entre outros, da massiva participação no instituto, sendo direito do réu (de ser julgado pelos seus pares) e do cidadão (de ser jurado). Dessa forma, o Tribunal Popular brasileiro, de histórica inspiração britânica e, hodiernamente, americana, fornece ao povo caminhos de participação no processo democrático, o que, em seu turno, oferece, aos próprios cidadãos, mais oportunidades para o desenvolvimento moral (CORREA, 2015, p. 333).

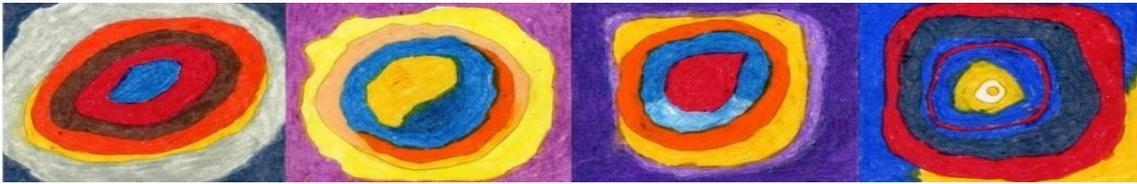
A participação diversificada, com representantes dos principais grupos sociais da comunidade, é, portanto, o objetivo da seleção – aleatória – de candidatos a juízes leigos, a fim de conferir-lhe adequada representatividade e imparcialidade (BROCHADO NETO, 2016). O outro objetivo, defendido neste trabalho, é a ampliação da cidadania e consciência jurídica entre as pessoas – através da participação na função de jurado –, ensejando na difusão do entendimento hoje encontrado entre os jurados de que, desempenhando seu papel no júri, contribuem no combate à violência.

Ocorre que, conforme visto em pesquisas pelo Brasil<sup>4</sup>, e especialmente em Fortaleza, os conselhos de sentença são pouco representativos, identificando-se sem dificuldades um perfil claro de jurado: servidor público, graduado ou especialista, casado, mais de 40

---

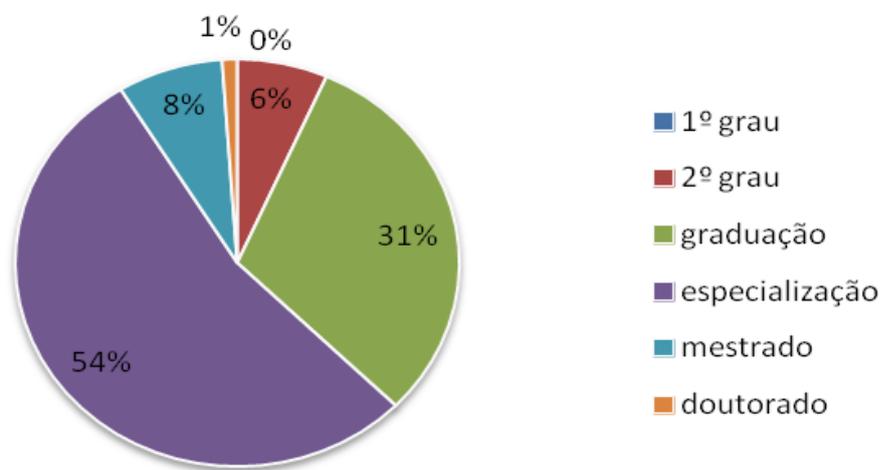
<sup>3</sup> São mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) júris por ano, 31% (trinta e um por cento) de casos cíveis e 47% (quarenta e sete por cento) de criminais (GASTIL, 2010, p. 76). Por ano, mais de 1,2 milhão de pessoas exercem a função de jurado nos Estados Unidos (WISHMAN, 2003).

<sup>4</sup> Das pesquisas sobre o perfil dos jurados no Brasil, destacam-se as realizadas no Paraná (2014), Rio de Janeiro (2001), São Paulo (1997), Porto Alegre (2011) e, já mencionada, em Fortaleza (2016).



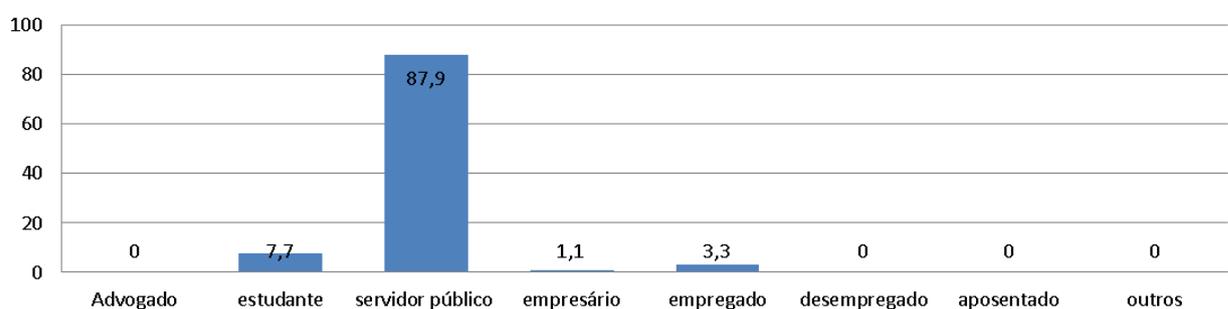
(quarenta) anos de idade, com renda entre 4 (quatro) e 10 (dez) salários-mínimos, experiente na função de juiz leigo (BROCHADO NETO, 2016). Dentre outros, três gráficos, da pesquisa em Fortaleza (2016), exemplificam essa homogeneidade entre os juízes leigos:

Gráfico 3 – escolaridade dos jurados em Fortaleza



Fonte: BROCHADO NETO, 2016.

Gráfico 4 – Atividade Laborativa/profissão dos jurados em Fortaleza



Fonte: BROCHADO NETO, 2016.

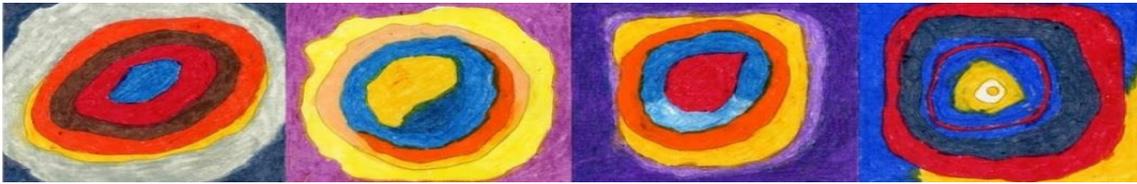
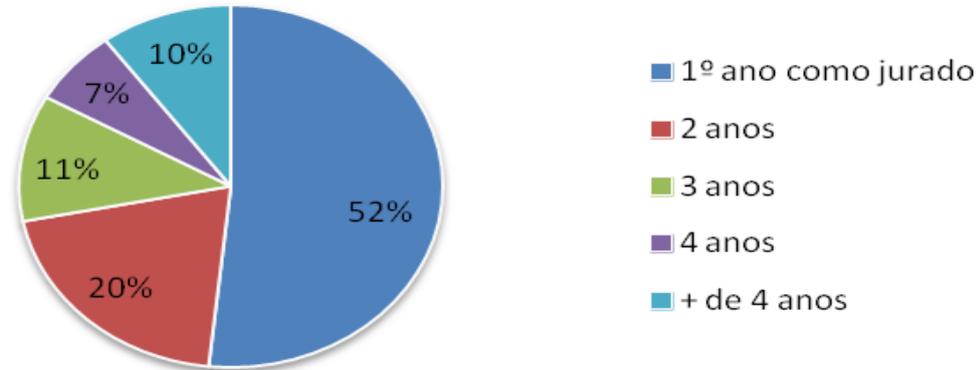


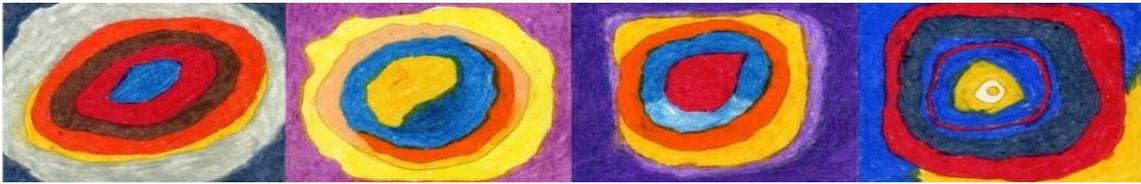
Gráfico 5 – Tempo de participação como jurado em Fortaleza



Fonte: BROCHADO NETO, 2016.

Esta ausência de representatividade (que a prática forense revela perdurar há anos no júri, especialmente em Fortaleza) decorre de problemas jurídico-legais e prático-forenses. As soluções, portanto, devem permear estes dois campos. Algumas soluções foram propostas no trabalho dissertativo (BROCHADO NETO, 2016), como: fiscalização do cumprimento da lei quanto à coleta de nomes entre a população, de forma a privilegiar a diversidade e a aleatoriedade; criação de uma etapa anterior ao sorteio dos jurados para o julgamento (nos Estados Unidos chamada *voir dire*), quando as partes poderão inquiri-los antes das recusas, a fim assegurar maior imparcialidade no julgamento; valorização da função do jurado, criando-se outros incentivos que não só premiem os servidores públicos; ampliação da rotatividade dos jurados, com fulcro de evitar a quebra da imparcialidade na relação contínua com as partes; etc.

Defende-se aqui, portanto, que a revisão do modelo de seleção do jurado é, além de adequação aos parâmetros democráticos insculpidos na essência do instituto, necessária à valorização do sentimento cívico, notoriamente talhado no serviço de jurado, quando disseminado em mais grupos sociais através da participação popular



no júri, fortalecendo o judiciário e sua imagem perante a sociedade<sup>5</sup>, como ocorre nos Estados unidos; além, o julgamento entre os – verdadeiros – pares promovendo um maior senso de justiça e respeito ao procedimento criminal.

Logo, o imperativo incremento na participação popular, hoje precária, no júri, vem a promover – além da maior representatividade e imparcialidade – a disseminação da cidadania<sup>6</sup>. No momento presente, quando se discute a construção de um novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei 8.045/2010, em Trâmite na Câmara dos Deputados), a pesquisa torna-se um aliado no debate técnico-jurídico, sobremaneira quando se identifica que as alterações, quanto ao júri, não se revelam satisfatórias às aspirações democráticas aqui preconizadas: mantem-se o texto básico da última alteração do CPP, a Lei 11.689/2008 – quanto à seleção, esta lei pouco inovou, ou seja, repete-se o regramento de 1941.

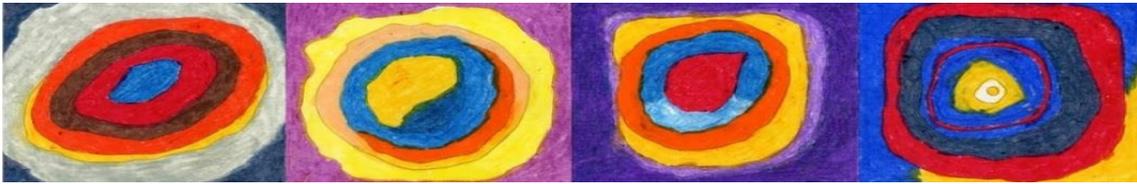
## **Conclusão**

Conclui-se que o estudo da representatividade no Tribunal do Júri, a fim de torná-lo mais representativo e adequado aos princípios democráticos modeladores da Constituição, é imperioso à formação de um sentimento coletivo de participação social nas demandas do Estado, contribuindo – mesmo indiretamente – no combate à violência:

---

<sup>5</sup> Em pesquisa da FGV divulgada na mídia em outubro de 2016, apenas 29% da população confia no Judiciário. (<http://www.opovo.com.br/noticias/politica/ae/2016/10/confianca-no-judiciario-e-de-apenas-29-da-populacao-diz-fgv.html>, acesso em 31/10/2016).

<sup>6</sup> Sem adentrar no assunto, merece o comentar que data de 431 a.C. a primeira formulação escrita do que se entende por cidadania na cultura ocidental. Péricles, ao homenagear os primeiros mortos na Guerra do Peloponeso, enunciou que os ideais da civilidade ateniense – sentimento de pertencimento à polis – somente se alcançava com a participação política dos cidadãos (BARRETO, 1993).



não por meio das decisões no Tribunal proferidas, mas pelo incremento respeito e senso de promoção de justiça na comunidade.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente. **O conceito moderno de cidadania**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 192:29-37, abr/jun. 1993.

BROCHADO NETO, Djalma A. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. Set. 2016. 108 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2016.

CORREA, Daniel R. Taking Democracy Seriously: Toward a Jury-Centered Jurisprudence. **Va. J. Soc. Pol'y & L.**, v. 22, p. 307, 2015.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Participação Popular na Administração Pública. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, p. 127-139, jan. 1993.

GASTIL, John et al. **The jury and democracy**: How jury deliberation promotes civic engagement and political participation. Oxford University Press, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Livro I. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WISHMAN, Seymour. **Anatomy of a Jury**. Open Road Media, 2013.